



GOVERNO DO EST  
Secretaria de Estad  
Conselho Estadual

08/2008

Páginas

01 a 05; —

101 a 115;

122 a 133.

AI N° 017359/2008

SIDERURBIA DE MATOSINHOS  
LTDA - COSIMAT



Local: Belo Horizonte Data: 19/08/08 Hora da Lavratura: 17:30

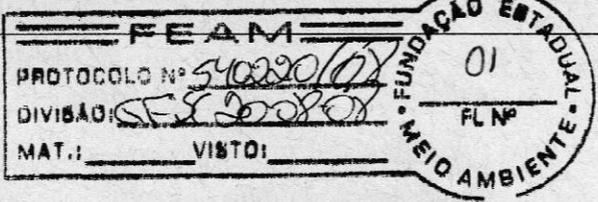
Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações especiais do CGFAI  URC  COPAM  Rotina  
Finalidade:  
FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros  
IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros  
IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

Não há processo  Outros:  
Processo Nº: 039/1980/005/2005 Classe: 5 Porte M Registro/ Cadastro:  
Atividade/ Código: B-02-01-1  
Nome/ Apelido/Empreendedor/ Produtor Rural: Cosimat - Hidroenergia de Matozinhos Ltda  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 03.200.559.10001-53  
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Av. André Senallesi, 986  
Nº/km: \_\_\_\_\_ Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: Estação Município: Matozinhos  
UF: MG CEP: 35720-000 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Placa do veículo: \_\_\_\_\_ Cód. Renavam: \_\_\_\_\_  
Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Nome fantasia: \_\_\_\_\_  
Empreendimento/ Razão social \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_  
Correspondência para: O mesmo acima Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre				
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau: <u>19</u>	Min: <u>32</u>	Seg: <u>55,5</u>	Grau: <u>44</u>	Min: <u>06</u>	Seg: <u>13,5</u>
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24	Meridiano central	[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°			

Ponto de Referência: \_\_\_\_\_  
Croqui de Acesso: \_\_\_\_\_



2. RELATÓRIO SUCINTO

Em atendimento a denúncias, fiscalizaram-se as instalações do empreendimento supracitado, no dia 19/08/08, onde se constatou:  
Emissões de materiais particulados, junto ao alto forno II, em desacordo com a legislação ambiental vigente, caracterizando assim poluição atmosférica. O alto forno II, embora em operação descontinuadamente, estando o sistema de controle ambiental funcionando de forma ineficiente.  
Emissões de materiais particulados, junto a descarga de carvão, em desacordo com a legislação ambiental vigente, caracterizando assim poluição atmosférica. A descarga de carvão estava sendo encoberta, onde foi dada um prazo até o dia 15/08/08 para terminar o encoberto da descarga, sob pena de embargo a partir desta data.  
Emissões de materiais particulados, junto ao pescoço de sinter, em desacordo com a legislação vigente, caracterizando assim poluição atmosférica.  
Na fiscalização do dia 09/08/08, observou-se junto a um dos diques de decantação das águas de drenagem do pátio - coordenadas 19° 32' 55,5", 44° 06' 13,5", lançamento direto de efluente não decantado, com alta turbidez no curso d'água, causando assim degradação do mesmo. Na fiscalização do dia 11/08/08, foi constatada uma tentativa de parar o lançamento direto, o que não foi conseguido. Por esta razão foi colhida amostra de efluente de

3. ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho MASP / Nº PM: 1148047-2 Assinatura: Gerson de Araújo Filho  
Órgão / Entidade:  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG  
2. Órgão / Entidade:  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG  
3. Órgão / Entidade:  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM  PMMG

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

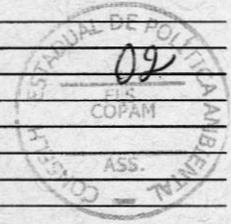
Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: \_\_\_\_\_  
Função/Vínculo com o Empreendimento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

na saída deste dique, para análise.

Em análise ao licenciamento ambiental, constatou-se o descumprimento dos condicionantes nº 2 e nº 3 da licença de instalação construída.



1. RELATÓRIO SUCINTO

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

2. ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Gerson de Araújo Filho MASP / Nº PM 1148047-2 Assinatura Gerson de Araújo Filho

Órgão / Entidade: [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

2. \_\_\_\_\_

Órgão / Entidade: [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

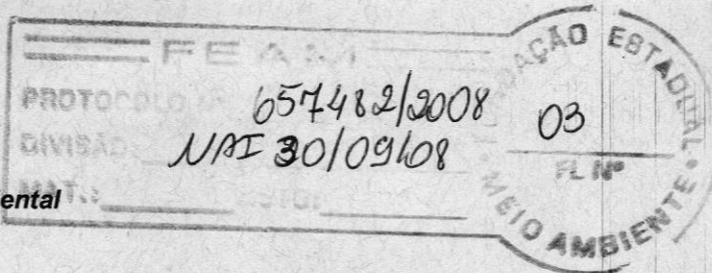
Recebi \_\_\_\_\_ via (s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização

Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: \_\_\_\_\_

Função/Vínculo com o Empreendimento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental  
Gerência de Fiscalização



OFÍCIO Nº 134/2008 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 25 de agosto 2008.

Ref.: Encaminhamento de AI  
Processo COPAM: 039/1980/005/2005

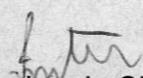
Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 11/08/2008 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente. Foi lavrado os Auto de Fiscalização nº 018536/2008(anexo).

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 017359/2008, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM CENTRAL, localizada na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 90, São Pedro – Belo Horizonte.

Atenciosamente.

  
João Carlos da Silva Monteiro  
Gerente de Fiscalização

À COSIMAAT-SIDERURGIA DE MATOSINHOS LTDA  
AV. André Favalleli, 986 - Estação  
Matozinhos – MG  
CEP: 35.720-000



Folha de Continuação: [ ] Sim [X] Não

**Indexado ao Auto de Fiscalização/  
 Boletim de Ocorrência:**

Nº 018536 / 2008

- Advertência  Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº \_\_\_\_\_
- Termo de Demolição Nº \_\_\_\_\_
- Termo de Apreensão Nº \_\_\_\_\_

Encaminhar para: \_\_\_\_\_

Local: Belo Horizonte Data: 19/08/08 Hora da Lavratura: 18:30

Finalidade:  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros  
 IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

AAF  Licenciamento  APEF  Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos  Não há processo  Outros: \_\_\_\_\_

Processo Nº: 039/1980/005/2005 Classe: 5 Porte: M

Atividade/ Código: B-02-01-1

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor  
 Rural: Cosumal Adourgueira de Matosinhos Ltda

[X] CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 03.000.000-53

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Av. Antônio Gonçalves Estreito

Nº/km: 986 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: Estreito Município: Matosinhos

UF: MG CEP: 35720-000 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_

Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Placa do veículo: \_\_\_\_\_ Cód. Renavam: \_\_\_\_\_

Empreendimento/ Razão social \_\_\_\_\_ Nome Fantasia: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

Correspondência para: o mesmo acima Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)			[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre			
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau: <u>19</u>	Min: <u>32</u>	Seg: <u>55,5</u>	Grau: <u>44</u>	Min: <u>06</u>	Seg: <u>13,5</u>
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24	Meridiano central		[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°		

Ponto de Referência: \_\_\_\_\_

Croqui de Acesso

FEAM  
 PROTOCOLO Nº 657402/2008  
 CIVISAD Nº 30/09/08  
 MAT: \_\_\_\_\_  
 04

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da infração: \_\_\_\_\_

Ocorrência/ Irregularidade Constatada: 1) Constatou-se emissão de material particulado, junto ao forno II, a descarga de carvão e ao peneiramento de cinzas, em desacordo com a legislação ambiental vigente, caracterizando assim poluição atmosférica. 2) Observa-se junto a um dos locais de lançamento das águas de descarga do forno, estando das 19° 32' 55,5" 44° 06' 13,5", lançamento direto de efluente não decantado, com alta turbidez, no curso d'água, causando a degradação do mesmo. 3) Constatou-se o não cumprimento das condicionantes nº 2 e nº 3 da Licença de Instalação Condição.

30/80/09/08

ASSINATURAS

05702/0006  
DIVISÃO UPE 30/09/08  
MAT. [assinatura]



2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)

Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ \_\_\_\_\_

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: \_\_\_\_\_  
Ocorrência/ Irregularidade Constatada: (1) Constatou-se emissão de materiais particulados, junto ao pó formos II, a descarga de efluentes e ao peneiramento de rejeitos, em desacordo com a legislação ambiental vigente, caracterizando assim poluição atmosférica. (2) Obteve-se junto a um dos diques de aterro das águas de drenagem do pátio, coordenadas de 15° 32' 55,5" 44° 06' 13,5", lançamento direto de efluente não decantado com alta turbidez, no curso d'água, causando a degradação do mesmo. (3) Constatou-se o comprometimento dos condicionantes n.º 2 e n.º 5 da licença de instalação construída.  
30/80/09/08

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: Geison de Araújo Filho

Autuado: \_\_\_\_\_



4. EMBASAMENTO LEGAL	( ) Lei 13.199/99	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
	(x) Lei 7.772/60	Infração	83	-	-	122				
	( ) Lei 14.181/02	Infração	83	-	-	110				
	( ) Lei 14.309/02	Infração	83	-	-	114				
	Decreto 44.309/06	Infração	-	-	-	-				
		Atenuante	-	-	-	-				
		Agravante	88	II	a					
	Reincidência									
	[ ] Genérica									
	[ ] Específica									

O Decreto 44.309 de 05/06/06 foi revogado pelo Decreto 44.844 de 25/06/08.

5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309			Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
	( ) [ ] Advertência	[ x ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	60	-	-	20.001,00
	( ) [ ] Advertência	[ x ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	60	-	-	10.001,00
	( ) [ ] Advertência	[ x ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	60	-	-	20.001,00
	( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	-	-	-	-
	( ) [ ] Advertência	[ ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	-	-	-	-

Total Multa Simples: R\$ Acumula e unico mil tres reais e noventa centavos - 65.003,90  
 Total Multa Diária: R\$ ( )

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPEI  
 Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [ ] Total [ ] Parcial [ ] Não Houve Descrição: \_\_\_\_\_  
 Suspensão de Venda ou Fabricação: [ ] Sim [ ] Não Houve Descrição: \_\_\_\_\_

7. DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO  
 Demolição: [ ] Imediata [ ] Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Não Houve [ ] Outros Casos Descrição: \_\_\_\_\_

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO  
 Art.: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_  
 Descrição: \_\_\_\_\_

9. DAE  
 [ ] DAE Emitido. Valor: \_\_\_\_\_ [ ] DAE Não Emitido

10. DISPOSIÇÕES GERAIS  
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.  
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.  
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.  
 4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.  
 5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.  
 6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.  
 7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.

11. DEFESA  
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRA - CM LOCALIZADO A AV. N.S. do Carmo 90 São Pedro - BH

12. TESTEMUNHAS  
 1ª Testemunha: Nome Legível: \_\_\_\_\_ RG/CNPJ: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: 1/1  
 2ª Testemunha: Nome Legível: \_\_\_\_\_ RG/CNPJ: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: 1/1

URAS Servidor Credenciado (Nome Legível): Wilson de Melo Filho Autuado (Nome Legível do Assinante): \_\_\_\_\_  
 Identificação e Assinatura: \_\_\_\_\_ Identificação e Assinatura: \_\_\_\_\_

<b>9.</b>	<b>DAE</b>	<input type="checkbox"/> DAE Emitido. Valor: _____	<input type="checkbox"/> DAE Não Emitido
<b>10.</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<p>1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.</p> <p>2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.</p> <p>3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.</p> <p>4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.</p> <p>5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.</p> <p>6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.</p> <p>7- No 21º dia corrido da data de recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº 44.309/06.</p>	
<b>11.</b>	<b>DEFESA</b>	O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>SUPRA - CM</u> LOCALIZADO À <u>Av. N. S. do Carmo 92 São Pedro - BH</u>	
<b>12.</b>	<b>TESTEMUNHAS</b>	<p><del>1ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____          Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____</del></p> <p><del>2ª Testemunha: Nome Legível: _____ RG/CNPJ: _____ Endereço: _____          Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Assinatura: _____ Data: ____/____/____</del></p>	
<b>ASSINATURAS</b>	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Gerson de Araújo Filho</u> Identificação e Assinatura: <u>11.880.947-2 Gerson de Araújo Filho</u> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Identificação e Assinatura: Função / Vínculo com o Empreendimento:	



À  
**CAMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Ed. Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, MG – CEP 31.630-900.

1500.01.0940371/2020-73
SEMAD


RECEBEMOS NAI/FEAM
18/11/20

ASSINATURA

Proc. nº: COPAM 39/1980/009/2008

AI 17359/2008

**COSIMAT SIDERURGICA DE MATOZINHOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.200.559/0001-53, com endereço à Avenida André Favelleli, 986, Bairro Estação, em Matozinhos, MG, por seu procurador "in fine" assinado, instrumento de substabelecimento incluso, vem, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresentar **RECURSO** contra decisão proferida nos autos em referência, na certeza de que será dado provimento às razões, legais e fáticas, a seguir aduzidas, por ser da mais absoluta Justiça.

Conforme se verifica, a decisão foi comunicada por AR tendo sido efetivamente recebida **em 29/09/2020**, portanto, o prazo de 30 dias para interposição do presente recurso, por força do Decreto 47.890/20 ( com redação alterada pelo Decreto 48.031/20), inicia-se **em 30/09/2020**, findando **em 30/10/2020**, e dessa forma, se protocolada nesta data, é tempestiva a defesa, devendo ser processada e encaminhada ao órgão responsável para julgamento de primeira instância.

Termos em que,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020.

P/p **MAURO LUIZ R. S. ARAÚJO**  
OAB/MG 50794

Eminentes Julgadores,

Deverá ser reformada a decisão de primeira instância, proferida de forma extremamente minimalista, *data venia*, e até mesmo, por que não dizer, técnica e juridicamente irregular, haja vista que desrespeitou regras fundamentais ligadas aos princípios da transparência, devido processo legal e ampla defesa, expressamente contidos na Lei 14.184/2002 e no Decreto 46.668/14, que regem a matéria processual administrativa.

Importante desacatar que a recorrente indicou, além de questões preliminares de nulidade do auto de infração, questões fáticas e técnicas, que sequer foram analisadas.

A defesa inicial foi indeferida, *in totum*.

Pelo exposto, requer, à luz dos artigos 2º e seguintes da Lei 14.184/02, seja analisado o recurso e a ele seja dado provimento, devendo os autos serem analisados na forma da lei, dos fatos e fundamentos abaixo demonstrados, até mesmo pela ausência de respeito básico ao devido processo legal e ampla defesa, e por consequência, possa ser anulada a decisão de primeira instância, e outra, ser proferida em seu lugar, sob pena de supressão de instância.

## **1. DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA**

Trata-se de decisão de primeira instância proferida contra defesa administrativa interposta tempestivamente contra o auto de infração.

Contra a autuação a recorrente alegou em peça vestibular que nem mesmo constava, como determina a lei, qual o órgão ambiental terá lavrado o auto de infração, além de total ausência de ato de designação do fiscal que lavrou o auto de infração, o que se sombra de dúvidas, indicam vícios insanáveis do ato inquisidor.

## **2. DAS RAZÕES PRELIMINARES**

### **2.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

O caso trata de AUTO DE INFRAÇÃO recebido em 27.08.2008, cuja defesa inicial, ora indeferida, foi apresentada há 12 anos atrás, em 15.09.2008.

Conforme se depreende da cópia dos autos, entre fls. 57 e 58/58v, os autos ficaram paralisados sem quaisquer justificativas, por quase de 07 anos, entre 11.08.10 e 11.04.17.

Operou-se a "prescrição da pretensão punitiva intercorrente", conforme vem reconhecendo o TJMG:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco**



**anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. Apelação Cível Nº 1.0000.18.057043-4/004 - COMARCA DE Belo Horizonte - Apelante(s): NOG PARTICIPACOES S/A NOGPAR - Apelado(a)(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF - PUBLICAÇÃO 15/10/2019 - 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do DES. RENATO DRESCH - Relator.)**

Não obstante a AGE insistir na ausência de prescrição da pretensão executiva dentro do Estado de Minas Gerais, como se vê pela decisão retro, o Tribunal de Justiça adotou a possibilidade de decretação da prescrição da pretensão executiva com base, por analogia, no Decreto 20.910/32.

Do voto destaque-se o que se segue:

Discute-se a prescrição intercorrente da **pretensão punitiva** do ente público quanto à infração ambiental apurada no processo administrativo nº 01000005363/04.

Não se trata da prescrição da pretensão executória da multa já aplicada administrativamente, o que, no caso, atrairia a incidência do entendimento sumulado pelo STJ, segundo o qual "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (Súmula 467/STJ). Feitos os necessários esclarecimentos, quanto à prescrição da pretensão punitiva no âmbito do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, passa-se à análise da legislação aplicável.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, que em seu art. 1º, §1º, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Não se questiona, portanto, que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais se sujeitam à prescrição intercorrente.



A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica.

Por esta razão, a prescrição intercorrente encontra-se regulada por normas infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional e, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.

1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º., § 1º., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519).

**3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.**

4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.



**MAURO ARAÚJO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Direito e Consultoria Ambiental

*Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.*

*A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Conforme lição de Romeu Thomé:

*O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais. (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626)*

*Inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, **aplica-se a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.***

*Por fim, cumpre destacar que, ainda que se cogite a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, não há como admitir imprescritibilidade do processo administrativo no qual se consolida a multa administrativa, restando a aplicação do prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. (...)*

*Desse modo, seja em razão da aplicação do prazo de três anos previsto na legislação federal, pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública ou prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, ante a paralisação do processo administrativo por prazo superior a dez anos.*

*Diante do exposto, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF –, de forma intercorrente, no Processo Administrativo nº 01000014626/04.*

*Condeno o IEF ao ressarcimento das custas adiantadas pela apelante e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 12% da multa que se pretendia anular, já considerada a sucumbência recursal (art. 85, §11, CPC).*

*O CASO não é daqueles de prescrição da pretensão executória, o que atrairia a aplicação da Sumula 467 do STJ, no sentido de que prescreve em 05 anos, contados do*



*término do processo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*

Na verdade, a legislação processual administrativa do Estado de Minas Gerais nunca privilegiou a *prescrição intercorrente*, até porque, sabe ele, que as multas aplicadas (ainda que o processo fique paralisado por anos), serão "corrigidos monetariamente" e acrescida de *juros de mora* de 1% ao mês, desde a lavratura do auto de infração, o que eleva a dívida a valores absurdos e arrecadatórios, aliás como se vê da CDA/título extrajudicial, desrespeitando os princípios da razoabilidade, moralidade, eficiência e razoável duração do processo. Daí a razão pela qual nunca se preocupou em se editar normas de eficiência e de moralidade sobre a "prescrição intercorrente" ou "punitiva".

Observe que a Lei 14.184/2002, determina, em seu artigo 47<sup>1</sup>, que o processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução, sendo prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa, ENTRETANTO, neste caso, relevou-se absurdos e injustificáveis 08 (oito) anos para conclusão do processo, sendo aplicada correção e juros, desde a lavratura do auto de infração, que elevou o valor da multa de R\$ 82.197,00 (OITENATA E DOIS MIL, CENTO E NOVANTA E SETE REAIS ) para ABSURDOS R\$ 373.934,94 (TREZENTOS E SENTENTA E TRES MIL, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVANTA E QUETRO CENTAVOS, acrescidos de honorários de 10% (dez) sobre este valor, caso fosse pago !!!

Existe previsão legal para que o juiz aplique, **subsidiariamente**, norma federal análoga, quando a lei estadual for omissa, cujo texto está descrito no artigo 4º da Lei Federal 12.376/10<sup>2</sup>, determinado ao juiz a aplicação subsidiária da norma federal, quando a estadual conter lacuna ou for omissa.

O Direito, como tudo que é constructo social, modifica-se com o tempo. Precisamente com a modernidade, ou seja, com o Direito Moderno, que se caracteriza pela positividade, cogência, estruturação individualizada (HABERMAS, 2003, p. 153) e, sobretudo, por sua textualidade (CARVALHO NETTO, 1999, p. 474), isso se torna mais visível. De fato, sendo dado a conhecer mediante textos, o Direito requer, para sua melhor implementação, um conhecimento adequado e preciso "dos supostos da atividade de interpretação de todos os operadores jurídicos, do legislador ao destinatário da norma", pois, "as posturas e supostos assumidos pelos distintos atores em sua ação, a gramática dessas práticas sociais, é atribuidora de sentido, de significação" (CARVALHO NETTO, 1999, p. 474).

A importância dessas posturas espraia-se por todo o ordenamento jurídico, ganhando especial destaque quando se colocam em perspectiva normas de sobre direito, ou seja, normas que versam sobre outras normas, mormente aquelas que procuram direcionar a interpretação dos aplicadores ou a solucionar problemas ou falhas do ordenamento jurídico. Nesses casos, há um nítido entrelaçamento entre o direito positivo, a norma cogentemente imposta e aquelas posturas (pres)supostas dos intérpretes e aplicadores.

Foi o que aconteceu com o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – LICC - denominação esta, aliás, não mais vigente, haja vista que a Lei nº 12.376, de

<sup>1</sup> Art. 47 - O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução. Parágrafo único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

<sup>2</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

30 de dezembro de 2010, alterou a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, de forma que nela se passou a ler não mais "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro", mas sim, "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro".

O artigo 4º desta lei preconiza que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Aqui, há nítida positividade, em forma de método de integração do sistema jurídico, da postura a ser adotada pelo aplicador do direito. Ele deve seguir aqueles critérios, na ordem em que estabelecidos, para viabilizar a solução para a demanda judicial.

O art. 4º sob análise prescreveu que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Pela precisão com que resume a dinâmica da metodologia a ser seguida pelo juiz ao constatar uma lacuna, transcreve-se a lição de Diniz (2011a, p. 99)<sup>3</sup>. Assim, primeiro se recorre à "analogia" e depois pelos "princípios gerais".

Trata-se, como se vê, de um dispositivo de inspiração nitidamente positivista, pois parte da ideia de que o ordenamento jurídico é um sistema de regras (quando a lei for omissa...), mas que, embora partindo do dogma da completude, admite que lacunas podem ocorrer.

Evidente, pois, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), concluir que a lei federal deve ser aplicada ante a lacuna da estadual.

**2.1.1. DA APLICAÇÃO DA NORMA GERAL DOS PROCESSOS AMBIENTAIS – FEAM ÓRGÃO DO SISNAMA (SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – OBRIGAÇÃO LEGAL DE SEGUIR AS REGRAS DO ART. 21 DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 QUE REGULAMENTA A LEI 9.605/98.**

REPARE QUE o auto de infração deriva de fato narrado na Lei 9.605/98, ASSIM, regra processual a ser aplicada aos processos de apuração de ilícitos ambientais, É O Decreto Federal 6.514/08 (que regulamenta a Lei 9.605/98), que aliás é de observância obrigatória por todos os órgãos do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, e dentre eles, a exequente, FEAM.

**O §1º do art. 21 do Decreto 6.514/08, estatui o reconhecimento da prescrição punitiva administrativa intercorrente de 03 (três) anos** que decorre da contumácia lentidão do ente ambiental em apurar a autoria e materialidade da infração ambiental, *in verbis*:

<sup>3</sup> Como se vê, no preenchimento de lacunas jurídicas, deve ser respeitada a ordem de preferência, indicada no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. De sorte que o magistrado em caso de lacuna deverá, em primeiro lugar, constatar, na própria legislação, se há uma semelhança entre fatos diferentes, fazendo o juízo de valor de que esta semelhança se sobrepõe às diferenças. Somente se não encontra tais casos análogos é que deverá recorrer às normas consuetudinárias; inexistindo estas lançará mão dos princípios gerais de direito, e, se porventura estes últimos inexistirem ou se se apresentarem controversos, recorrerá à equidade, sempre considerando as pautas axiológicas contidas no sistema jurídico. A equidade exerce função integrativa, uma vez esgotados os mecanismos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, na decisão: a) dos casos especiais, que o próprio legislador deixa, propositadamente, omissos, isto é, no preenchimento das lacunas voluntárias; ou seja, daqueles casos em que a própria norma remete ao magistrado a utilização da equidade, e b) dos casos que, de modo involuntário, escapam à previsão do elaborador da norma; por mais que este queira abranger os casos, ficam sempre omissas certas circunstâncias, surgindo, então, lacunas involuntárias, que devem ser preenchidas pela analogia, pelo costume e pelos princípios gerais de direito, sendo que na insuficiência desses instrumentos se deverá recorrer à equidade. A equidade dá ao juiz poder discricionário, mas não arbitrariedade.



**“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.**”

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

**§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.”**

Deveras, como é o caso dos autos, uma vez que estes foram sobrestados no curso de procedimento administrativo **por muito mais de 12 (DOZE) anos.**

O reconhecimento da pretensão punitiva com base na legislação federal é até mesmo uma questão de “SEGURANÇA JURÍDICA”, onde se busca dar estabilidade às situações consolidadas com o tempo.

No caso há que se levar em conta importantes princípios existentes da nossa Constituição Federal, dentre eles o da “legalidade”, da “segurança jurídica”, do “tempo razoável de duração do processo” e o da “eficiência”.

A FEAM **é órgão do SISNAMA**, conforme consta de sua própria definição legal, e por esta razão, por **compor o Sistema Nacional de meio Ambiente**, sujeita-se ao regramento jurídico contido no parágrafo primeiro do artigo 70 da Lei Federal 9.605/98<sup>4</sup>, regulamentado pelo Decreto 3.179/99 e mais recentemente, pelo Decreto 6.514/08, razão pela qual, à legislação processual ambiental administrativa cabível, ser também a do artigo 21 do Decreto 6.514/08.

Isto posto, é necessário o reconhecimento da prescrição punitiva intercorrente, uma vez que o processo, iniciado em 2008, ficou PARADO, POR ANOS, sem qualquer manifestação ou julgamento, conforme se vê dos autos do processo administrativo, é a administração “leviata”, *data venia*, sem julgar os fatos, hoje cobra reajustes absurdos, mesmo que o erro seja seu, **é o chamado enriquecimento sem justa causa**, quando o artigo 56 da Lei 14.184/2002<sup>5</sup>, indicava que o prazo para análise do recurso é de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo pela autoridade competente, que sequer se preocupou em dar uma justificativa por conta do atraso.

<sup>4</sup> Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. **§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.**

<sup>5</sup> Art. 56. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso **será decidido no prazo de trinta dias** contados do recebimento do processo pela autoridade competente. Parágrafo único. O prazo fixado no “caput” deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita.



O atual entendimento das decisões judiciais, amparadas por Lei, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.

Nesse sentido, essas decisões também visam garantir o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

O dever da administração pública em garantir e agir de acordo com tais princípios é tão fundamental que o legislador mineiro, reiterou no artigo 2º da Lei 14.184/02<sup>6</sup>, os princípios do artigo 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal.

Em regra, a aplicação do prazo prescricional intercorrente vale para processos administrativos em que estão em discussão de um crédito não tributário público decorrente de uma ação punitiva da administração pública contra a inobservância, pelo administrado, de determinado dever legal, que normalmente importa na cobrança de valores de elevada monta.

Contra a autuação a recorrente alegou em peça vestibular que nem mesmo constava, como determina a lei, qual o órgão ambiental terá lavrado o auto de infração, além de total ausência de ato de designação do fiscal que lavrou o auto de infração, o que se sombra de dúvidas, indicam vícios insanáveis do ato inquisidor.

## **2.2. DAS RAZÕES PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A legislação processual aplicável ao caso é a Lei 14.184/2002 e o Decreto 46.668/14, inerentes a todos os processos relativos aos créditos não tributáveis do Estado de Minas Gerais, e na sua ausência, o NCPC/15.

Na verdade, o devido processo legal e a ampla defesa, também estão garantidos no Decreto 44.844/08, assim como, na Lei Federal 9.605/98 e Decreto regulamentador 6.514/08, pois essas são legislações aplicáveis a TODOS os órgãos do SISNAMA.

E ainda, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, garante a todo administrado, a ampla defesa, o contraditório e devido processo legal.

Daí não restar dúvida de que as regras processuais a serem aplicadas são as previstas na Lei 14.184/2002 e o seu Decreto Regulamentador 46.668/14, sobressaindo a qualquer outra que lhe seja contrária, já que publicada (Decreto Regulamentador 46.668/14), após 2008. Este é um princípio básico de direito que foi esquecido.

<sup>6</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



Assim, mister a avaliação das seguintes preliminares de nulidade do julgamento, que devem ser analisadas, não por ser apenas um pedido da recorrente, mas principalmente porque em um *Estado de Direito*, o administrador deve buscar a veracidade dos fatos, respeitando o direito do administrado.

**2.2.1. DA FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS, PARECERES E LAUDOS DE VISTORIA QUE SERVIRAM DE BASE À DECISÃO, SOBRE OS QUAIS A RECORRENTE SÓ TOMOU CIÊNCIA NESTE MOMENTO.**

A análise da íntegra dos autos demonstra ter sido desrespeitado o devido processo legal e a ampla defesa, na medida que a autoridade julgadora, após término da fase instrutória, foram juntados documentos (ff. 73/932) deixou de oportunizar a necessária possibilidade de acesso a documentos, através de interposição das "alegações finais", o que tem previsão expressa nos artigos 5, VIII e 8º, IV e 36 da Lei 14.184/2002, *in verbis*, ainda mais quando estes "fatos novos" serviram de base à decisão recorrida :

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)*

*VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;*

*Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:(...)*

*IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;*

*Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Com a devida vênia, foram juntados documentos que têm relação direta com os fatos e provas que deram origem ao auto de infração, e pior, são "documentos novos" que serviram de base à decisão.

OU SEJA, houve claro prejuízo à ampla defesa pela falta de oportunidade de manifestação e contestação aos documentos e laudos produzidos, assim, a apresentação das "alegações finais", principalmente neste caso, seria a oportunidade de contestar "questões" fáticas e técnicas levantadas depois da autuação, e que são fundamentais ao direito da requerente e que interferiram, sobremaneira, e até mesmo, na descrição dos fatos narrados no auto de infração.

Desta forma, o procedimento deverá ser anulado a partir da juntada de novos documentos, OU SEJA, após a defesa, oportunizando acesso e debate aos entendimentos técnicos descritos, assim como diante da juntada de processos antigos. Só depois os autos estarão aptos a ir a julgamento de primeira instância.

É o que se REQUER !!!



**MAURO ARAÚJO**  
 ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 Direito e Consultoria Ambiental

### **3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

Se ultrapassadas as preliminares, e diante do princípio da eventualidade, a recorrente interpõe o recurso repisando as razões apostas na inicial e mais as seguintes:

#### **3.1. APURAÇÃO FEITA APÓS A DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SAÚDE HUMANA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - VÍCIO INSANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO - TIPIFICAÇÃO COM BASE EM CÓDIGOS EQUIVOCADOS.**

Verifica-se pelo procedimento que foram constatadas emissões de materiais particular dos junto alto forno dois através de descarga de carvão e peneira mentor de cinta, que teria sido em desacordo com a Lisa ação ambiental vigente o que caracterizou em tese poluição atmosférica. Teria sido ainda observado que um dos diques decantação de águas drenagem dos pátios teria também causado degradação ao meio ambiente.

Segundo o parecer técnico GESAR 05/2019, que embasa a decisão de manutenção das multas, FORAM FEITAS MEDIÇÕES de "poluição atmosférica", mas que, CONTUDO, não se encontram nos autos deste processo.

Disse mais, disse que o material particulado fino trouxe efetivo prejuízo à saúde e também doenças cárdio-respiratórias aos habitantes vizinhos ao empreendimento, CONTUDO, inexistem provas do alegado.

Repare, o relatório técnico que embasa a decisão, na realidade, rogata venia, exprime uma "opinião" e não indica existência de "provas" e levantamentos de variáveis técnicas ou medições que de fato tenham sido feitas.

Apenas indicou que "fórmulas" que em hipótese poderiam ser usadas, e literaturas sobre o tema, sem, contudo, indicar "fatos". Esta opinião sequer pode ser contestada, uma vez que a recorrente só tomou conhecimento neste momento processual.

Não foi apontada, com a clareza que o caso requer, uma única consequência real sobre a população local.

A fiscalização afirmou que teria retirado amostras de água, ENTRETANTO, nenhuma análise foi feita, muito menos existem provas de que de fato estas amostras têm um sido retirada.

Certo afirmar que na apuração dos fatos narrados no auto de infração, passados 12 anos, não restou caracterizada atividade de poluição atmosférica ou aos recursos hídricos que trouxeram "degradação ambiental" o que é fundamental para caracterização da penalidade de multa simples aplicada. É o chamado "nexo de causalidade."

Ressalta, as multas que deram base ao auto de infração, só podem ser aplicadas se de fato restar comprovado que a recorrente causou poluição e degradação ambiental, de modo a contribuir para a qualidade do ar ou das águas, inferior aos padrões estabelecidos; neste mister importa salientar que sequer foram indicados quais seriam os "padrões estabelecidos".



Com a devida venia, a fiscalização valeu-se de elementos subjetivos, sem nunca, durante todos estes anos, ter feito levantamentos de que fato houve degradação ou prejuízo ao meio ambiente.

Na verdade, o que restou demonstrado até aqui, foi uma "suposta" degradação ao meio ambiente.

O fiscal atuante quis atingir, por vias oblíquas, a responsabilização civil objetiva da atuada, contudo, a *responsabilidade subjetiva administrativa* não poder ser confundida com *responsabilidade civil objetiva*, muito menos ser responsabilizado alguém que não cometeu ou concorreu para o fato, sem qualquer vantagem.

Conforme se vê abaixo, o STJ já separou bem os conceitos de *responsabilidade administrativa* e de *responsabilidade civil objetiva*:

**AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.**1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental.2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade.3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propterrem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal.4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental.5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.10. A diferença entre os



**dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.15. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1251697 PR 2011/0096983-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2012)**

É fato que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente adotou a responsabilidade sem culpa, tanto para as infrações administrativas quanto para a obrigação civil de reparar o dano, entretanto, na responsabilidade civil ambiental adotou-se a Teoria do Risco Integral, que não admite excludentes de responsabilidade, MAS na responsabilidade administrativa baseada na Teoria do Risco Criado, esta sim admite-se a incidência de excludentes, exigindo do administrado - ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos - que demonstre que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração (culpa concorrente), como é o caso em tela.

Conclui-se que, se por um lado a conduta (ação ou omissão), ainda que pudesse ter sido considerada ilícita, por outro, houve um rompimento do "nexo causal" a medida que há clara "excludente de responsabilidade" capaz de afastar a possibilidade de imputação, já que o fiscal ou a autoridade julgadora de primeira instância não fizeram qualquer levantamento dos fatos, e se fizeram (como a retirada de amostras de água), preferiram não fazer análise ou não juntar o resultado das análises, *rogata maxima venia*.

Assim, não há legalidade ou razoabilidade no ato que aponta supostas degradações ambientais, mas que no final, não as apura ou prefere quedar-se no plano da teoria, *data venia*.

Não se apurou "degradação", muito menos levantou-se "padrões" que supostamente foram desrespeitados.



Desta forma, é imperativo o cancelamento das penalidades descritas nos códigos 110 e 122, só aplicáveis a quem, comprovadamente, cause efetiva degradação na qualidade do ar ou da água, e que tragam efetiva degradação e resultado prejudicial à saúde e o bem estar da população.

Portanto, certo afirmar que o auto de infração contém vício insanável, uma vez que não houve "constatação" de poluição ou degradação ambiental, razão pela qual, o correto seria aplicação de multas descritas nos códigos 103 – "infração leve" e 106 – "infração grave", descritos no Anexo I, do Decreto 44.844/2008.

### **3.2. ASSINATURA DE TAC PARA REDUÇÃO DA MULTA EM 50% - POSSIBILIDADE - LEI REGE A ÉPOCA DOS FATOS – PARECERES DA AGE.**

No que se refere ao pedido de assinatura de termo de compromisso, formulado na forma do artigo 49, par. 2º, do Decreto 44.844/08, não só para a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa, mas também para diminuição do valor da penalidade em 50% ( cinquenta por cento ), asseverou que o texto legal foi revogado pelo Decreto 47.383/2018, razão pela qual entendeu que a regra antiga não se aplicaria.

O pensamento externado na decisão não encontra apoio nos Pareceres da Advocacia Geral do Estado, que firmou entendimento que a legislação a ser aplicada, é a vigente na época dos fatos.

Assim, se mantida a multa, requer, mais uma vez, seja firmado termo de ajustamento de conduta, para atendimento o previsto no parágrafo 2º do Art. 49, do Decreto 44.844/08, uma vez que o débito ainda não está inscrito na dívida ativa (§ 3º ).

### **3.3. DESCONSIDERAÇÃO DE ATENUANTES REQUERIDA PELA EQUERENTE**

Quanto ao pleito de incidência de atenuantes, entendeu autoridade julgadora que a recorrente não faria jus por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses caracterizadoras na lei, isto porque o período de emissão de material particulado anterior a clausura foi de muitos dias, provocando poluição atmosférica e prejudicando a saúde da população.

Com a devida vênia é, a análise foi perfunctória, uma vez que o fato descrito na decisão é pretérito à autuação, ao passo que atenuante descrita diz respeito às providências efetivas tomadas pelo infrator, depois da autuação, tomadas para correção de danos. Não observou, que houve existência de comprovação, através de registro fotográfico ( fls. 18 e seguintes) demonstrando que a empresa antes mesmo da autuação e logo depois ( houve atraso no final da obra ), já estava adotando todas as providências necessárias exigidas não só pela lei mas também quando da fiscalização, efetivamente implantadas no prazo assinalado pelo fiscal.

Por esta razão deve ser concedida atenuante para redução da multa em 30%, que aliás, continua existente no artigo 85, I, "a" do Decreto 47.383/18.

É o que se requer.

### **3.4. DO ABSURDO REAJUSTE DO VALOR DO DÉBITO.**

Ao reconhecer o entendimento de que a regra aplicável ao jogo, neste momento, é Decreto 47.383/2018 (que revogou o Decreto 44.844/08), temos então que o reajuste do débito não poderá ser feito através da variação da TAXA SELIC OU INPC, isto porque a regra atual (descrita no decreto retro), indica que as penalidades de multas simples sejam reajustadas pela variação da UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, na forma de seu artigo 77º.

É o que também se requer reconhecimento.

### **4. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a Impugnante:

- 1 Que sejam realizadas todas intimações e outros atos de interesse da parte, em nome do advogado **MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAÚJO** (OAB/MG 50.794), no endereço profissional localizado na Rua Guajararas, 40, Sala 803, Bairro Centro, CEP 30.180-910, em Belo Horizonte/MG, tel. 31.32170600, endereço de email – mauro@agendaambiental.com.br, **sob pena nulidade;**
- 2 *que sejam analisadas as questões prejudiciais de nulidade do auto de infração e de nulidade do julgamento de primeira instância, antes do julgamento de mérito, ante desrespeito ao devido processo legal e ampla defesa, não permitindo apresentação de alegações finais após término da instrução; que se superada,*
- 3 *seja analisado o caso sob prisma de que não houve comprovação de dano efetivo a atmosfera e aos recursos hídricos, muito menos à saúde humana,;*
- 4 *se superado o mérito, que seja aplicadas as atenuantes, e seja permitida assinatura de TAC para redução das multas, até porque já foram adotadas as medidas indicadas pela fiscalização.*

Nestes termos, pede deferimento.

**Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo**  
**OAB/MG 50.794**

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** COSIMAT - Siderurgia de Matosinhos Ltda.

**Processo nº** 39/1980/009/2008

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 17359/2008, infrações gravíssimas, porte médio.

*ANÁLISE nº 30/2021*

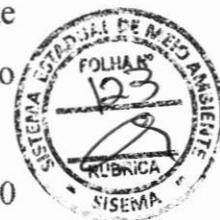
## **I) RELATÓRIO**

COSIMAT – Siderurgia de Matosinhos Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 122, 110 e 114, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- 1 – Constatou-se emissão de materiais particulados, junto ao alto-forno II, à descarga de carvão e ao peneiramento de sinter, em desacordo com a legislação ambiental vigente, caracterizando assim poluição atmosférica;*
- 2 – Observou-se junto a um dos diques de decantação das águas de drenagem dos pátios – coordenadas 19°32'55,5", 44°06'13,5", lançamento direto de efluente não decantado, com alta turbidez, no curso d'água, causando a degradação do mesmo;*
- 3 – Constatou-se o descumprimento das condicionantes nº 2 e nº 5 da licença de instalação corretiva.*

Foram impostas três penalidades de multa simples nos valores de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), R\$10.001,00 (dez mil e um reais) e R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), respectivamente, sobre os quais incidiu a agravante do artigo 68, II, "a", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, decisão de fls. 93, tendo sido mantidas as duas penalidades de multa simples aplicadas pelas infrações 1 e 3 e remetida a multa relativa à infração 2, nos termos do artigo 6º, I, da Lei Estadual nº 21.735/2015.



Regularmente notificada do teor da decisão por meio do Ofício nº 158/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 29/09/2020, a Autuada protocolizou tempestivamente o Recurso em 27/10/2020, no qual alegou, sinteticamente, que:

- preliminarmente, teriam ocorrido a prescrição da pretensão executiva, por meio da aplicação, por analogia, do Decreto Federal nº 20.910/1932 e a prescrição intercorrente, prevista no Decreto Federal nº 6.514/2008, e considerando-se que o auto de infração derivaria de fato narrado na Lei Federal nº 9.605/98;
- preliminarmente, deveria ter sido oportunizada a apresentação das alegações finais, previstas nos arts. 5º e 8º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, já que foram juntados novos documentos ao processo, o que teria prejudicado a ampla defesa, motivo pelo qual o procedimento deveria ser anulado a partir da defesa;
- o relatório técnico GESAR 05/2019 exprimiria somente uma opinião, sem provas, levantamento de variáveis técnicas ou medições que tenham sido feitas;
- na apuração dos fatos não teria sido caracterizada atividade de poluição atmosférica ou aos recursos hídricos que causassem degradação, ou seja, não haveria nexo de causalidade;
- não houve constatação de poluição ou degradação ambiental;
- se mantida a multa, seja firmado TAC para atendimento ao previsto no §2º, do art. 49, do Decreto nº 44.844/2008;
- seja concedida a atenuante do artigo 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018;
- se se reconhecer a aplicação do Decreto nº 47.383/2018, seja a penalidade de multa simples reajustada pela variação da UFEMG.

Requeru a Recorrente que sejam analisadas as questões prejudiciais de nulidade do julgamento de primeira instância, ante desrespeito ao devido processo legal e ampla defesa, não permitida a apresentação de alegações finais; seja analisado o caso sob prisma de que não houve dano ambiental; sejam aplicadas as atenuantes e permitida a assinatura de TAC para redução das multas.

É a síntese do relatório.



## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações que lhe foram imputadas e autorizar a reforma da decisão de manutenção das multas. Confira.

### II.1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NORMA QUE REGULA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – INDEFERIMENTO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO APLICABILIDADE – ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ – INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou a tese da ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal, com fundamento na aplicação, por analogia, no artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932, e da prescrição intercorrente, prevista no Decreto Federal nº 6.514/2008. Sustentou, ainda, que seria aplicável a legislação federal já que o auto de infração derivaria de fato narrado na Lei Federal nº 9.605/98.

Razão, contudo, lhe falta. Isso, por que o Decreto Federal nº 20.910/1932 tão somente regulou a **prescrição quinquenal do fundo de direito**, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A **prescrição intercorrente, trienal, está embasada unicamente no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e em seu Decreto nº 6.514/2008**, cujos dispositivos não se aplicam, nem por interpretação analógica ou extensiva, ao processo administrativo punitivo ambiental, em virtude da limitação de seu âmbito espacial ao plano federal.

Confiram alguns julgados recentes, que traduzem o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a inaplicabilidade da lei federal aos processos administrativos punitivos em trâmite nos Estados e sobre a prescrição quinquenal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o **art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg. 15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.** No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente.** Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, **"o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020).



Portanto, não se sustentam os argumentos da Recorrente acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo, bem como da prescrição quinquenal fundada no Decreto Federal nº 20.910/1932, já que contrários ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, **não podem** ser acolhidos por essa CNR, o que ensejaria o controle de legalidade da decisão por parte da Presidência do COPAM, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 46.953/16.



## **II.2 – DAS ALEGAÇÕES FINAIS – DECRETO REGULAMENTAR – AUSÊNCIA DE PREVISÃO - INDEFERIMENTO.**

A Recorrente afirmou, em preliminar, que lhe deveria ter sido oportunizada a apresentação das alegações finais, prevista nos arts. 5º e 8º, da Lei Estadual nº 14.184/2002, já que foram juntados novos documentos ao processo, o que teria prejudicado a ampla defesa e ensejaria a anulação do procedimento.

Ocorre que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que regulamentava a Lei Estadual nº 7.772/1980, estabelecia prazos para apresentação de defesa<sup>1</sup> e de recurso administrativo<sup>2</sup>, bem como possibilitava a apresentação de alegações orais na sessão de julgamento de recurso<sup>3</sup>, mas não previa a apresentação de alegações finais no processo administrativo de apuração de infração ambiental. Ademais, o processo administrativo regulado pelo Decreto nº 44.844/2008 o foi em estrito cumprimento dos dispositivos previstos na Lei Estadual nº 14.184/2002, segundo explicitado em seu artigo 36.<sup>4</sup> E, do mesmo modo, seus dispositivos estão em

<sup>1</sup> Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

<sup>2</sup> Art. 43 – Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

<sup>3</sup> Art. 45 – Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

<sup>4</sup> Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002. Parágrafo único – Os processos administrativos tramitarão pelo rito ordinário ou pelo rito sumário nas hipóteses e na forma previstas neste Decreto.

consonância com a Lei Estadual nº 7.772/1980, que estabeleceu os procedimentos de defesa e recurso para o autuado<sup>5</sup>.

E nessa linha de considerações, cumpre ressaltar que, quanto ao alegado “documento novo” juntado aos autos após a apresentação da defesa, qual seja, o parecer técnico, ao administrado foi dado sobre ele manifestar-se em sede recursal e, desse modo, não há qualquer violação ao exercício da ampla defesa e contraditório que justifique a anulação do procedimento.



### **II.3. DA POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO – VISTORIA – COMPROVAÇÃO – ÔNUS PROBATÓRIO – INVERSÃO – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.**

Alegou a Recorrente em seu recurso que o Parecer GESAR 05/2019 exprimiria uma mera “opinião” do técnico, sem provas, levantamento de variáveis técnicas ou medições que tenham sido feitas. A seu ver, na apuração dos fatos não teria sido caracterizada poluição atmosférica ou aos recursos hídricos, ou seja, não haveria nexo de causalidade, razão pela qual deveria ser anulado o auto de infração.

Novamente sem razão está a Recorrente.

Primeiramente, por que o parecer foi elaborado por técnicos da Fundação, que detêm **competência legal** para fazê-lo. Segundo, por que as informações constantes do parecer não são mera suposição ou opinião sem provas, como sugeriu a Recorrente, mas o resultado de uma **análise minudenciada e abalizada**

---

<sup>5</sup> Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso IV do caput do art. 16-B, as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade.

dos dados colhidos pelo agente fiscal em vistoria, fundada em critérios estritamente técnicos.

Assim brevemente explicado que o parecer foi elaborado pelos analistas ambientais com espeque em critérios técnicos, e considerando-se os fatos e as informações constantes do auto de fiscalização, pondero que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que infirmasse a precisa análise dos técnicos da GESAR e, assim, não se desincumbiu do ônus probatório.

Tampouco apresentou a Recorrente provas da não ocorrência da poluição atmosférica e de recursos hídricos, relatada pelo fiscal no AF 18536/2008 nos seguintes termos:

*Emissão de materiais particulados junto ao alto forno II, em desacordo com a legislação ambiental vigente, caracterizando, assim, poluição atmosférica. O alto forno II entrou em operação recentemente, estando o sistema de controle ambiental funcionando de forma ineficiente.*

*Emissão de materiais particulados junto à descarga de carvão, em desacordo com a legislação ambiental vigente, caracterizando, assim, poluição atmosférica. A descarga de carvão estava sendo enclausurada, onde foi dado um prazo até o dia 15/08/08 para terminar o enclausuramento da descarga, sob pena de embargo a partir desta data.*

*Emissão de materiais particulados junto ao peneiramento de sínter, em desacordo com a legislação vigente, caracterizando, assim, poluição atmosférica.*

*Na fiscalização do dia 01/08/2008 observou-se junto a um dos diques de decantação das águas de drenagem dos pátios – coordenadas 19°32'55,5", 44°06'13,5", lançamento direto*





*de efluente não decantado, com alta turbidez, no curso d'água, causando assim degradação do mesmo.*

Constatou-se ainda o descumprimento das condicionantes de nº 2 e nº 5 da licença corretiva, quais sejam:

*02 – Enclausurar todas as áreas de peneiramento e transferência de matérias-primas, depósitos de descarga de carvão, moinha e finos de minério, depósito de carvão, correias transportadoras, topo do alto forno e silos de moinha e finos de minério e*

*05 – Implementar sistemas de despoejamento para as áreas de descarga, preparo e manuseio de matérias-primas conforme projetos apresentados no PCA.*

Em verdade, produzir e apresentar as provas da alegada não ocorrência de poluição e de eventual cumprimento das condicionantes em apreço competiam à Recorrente, em razão do **princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental**, consagrado na doutrina e jurisprudência do STJ:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. **Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.

(REsp 1818008, Rel. Min. Herman Benjamin, T2-Segunda Turma, Julg. 13/10/2020, DJe 22/10/2020.)



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO **AMBIENTAL**. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. **O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1311669/SC AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0146910-3, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julg. 03/12/2018, DJe 06/1/2018).

A inversão do ônus probatório é decorrência do princípio da precaução e, por isso, incumbe ao transgressor comprovar que não causou o dano ambiental ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe era potencialmente lesiva. É incontestável que, *in casu*, ocorreu poluição ou degradação ambiental, nos termos

da Lei Federal nº 6.938/1981<sup>6</sup> e da Lei Estadual nº 7.772/1980<sup>7</sup>, e que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório e não produziu provas capazes de afastar a presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.



#### II.4. TAC – ATENUANTES – ATUALIZAÇÃO PELA UFEMG – INDEFERIMENTO.

Não será acatado o pedido de assinatura de TAC para fins do previsto no §2º, do art. 49, do Decreto nº 44.844/2008, já que a Recorrente não apresentou ao órgão ambiental a proposta do termo de ajustamento. Além disso, o Decreto nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, no qual não há previsão de TAC.

Quanto ao pleito de aplicação da atenuante do artigo 68, I, “a”, Decreto nº 44.844/2008, não será acolhido. Trata-se de atenuante relativa à efetividade das medidas adotadas **imediatamente** pelo infrator para **correção de danos causados** ao meio ambiente e recursos hídricos e não há nos autos menção à correção dos danos causados.

Observo também que consta do PT GESAR 05/2019 que a Recorrente foi autuada 8 (oito vezes), o que é *indício de descaso e descompromisso da empresa com o*

<sup>6</sup> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

<sup>7</sup> Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

*ambiente e o desenvolvimento sustentável.* (fl. 76). Às fls. 73v está o histórico de ocorrência das autuações em desfavor da Recorrente.

Finalmente, com relação à atualização do valor da multa, informo que se deu em consonância com a legislação em vigor e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

Conseqüentemente, sopesados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, conclui-se que a manutenção da decisão proferida, em seus termos, é medida imperativa.



### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção das penalidades** previstas pelo cometimento das infrações do artigo 83, Códigos 122 e 114, c/c art. 68, II, "a", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A infração prevista no artigo 83, Código 110, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 foi remetida, nos termos do artigo 6º, I, da Lei Estadual nº 21.735/2015, conforme certificado na decisão de fls. 93.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink is written over the typed name of the signatory.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**